COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS **Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.911, de 2025 (PL 3.911/2025), de autoria do Deputado Coronel Assis, pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal.

Em sua justificação, o Autor argumenta:

O presente projeto de lei visa a enfrentar a escalada da criminalidade organizada que tem desafiado a autoridade estatal e a soberania nacional, mediante a criação do tipo penal específico de insurgência criminal, com a inserção do art. 288-B no Código Penal. A proposta reconhece que determinados grupos criminosos organizados transcenderam a mera prática de delitos isolados, estabelecendo estruturas que rivalizam com o poder público por meio do exercício de controle territorial, imposição de normas próprias e supressão da autoridade estatal em comunidades e regiões.

Com efeito, a tipificação autônoma da insurgência criminal no Código Penal justifica-se pela necessidade de adequar o ordenamento





Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

jurídico penal à realidade contemporânea, na qual grupos organizados operam como verdadeiras milícias insurgentes, armando estruturas paramilitares e exercendo poder paralelo que compromete a soberania nacional. O tratamento diferenciado proposto reconhece que tais condutas representam ameaça qualitativa e quantitativamente distinta dos crimes comuns, exigindo resposta penal proporcional à gravidade do fenômeno.

A proposição em tela foi apresentada no dia 12 de agosto de 2025. 0 despacho tramitação através das Comissões atual prevê а de Seguranca Pública е Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), neste último caso, para análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário desta Casa, pelo rito ordinário.

O PL 3.911/2025 foi recebido pela CSPCCO no dia 9 de setembro de 2025 e, no dia 17 do mesmo mês, fui designado Relator no seio desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 3.911/2025 foi distribuído à CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, "b" e "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse contexto, com fundamento no parágrafo único do artigo 126 do RICD, ficaremos adstritos à discussão de mérito em torno da proposição, deixando os temas de caráter constitucional, eventualmente cabíveis, para a Comissão competente, qual seja, a CCJC.

No mérito, o PL 3.911/2025 merece prosperar.

A proposição enfrenta um desafio concreto da realidade brasileira: o surgimento e a consolidação de organizações criminosas que não apenas cometem delitos, mas estruturam verdadeiros sistemas paralelos de poder. Esses grupos buscam dominar territórios, impor normas próprias e reduzir a presença do Estado em comunidades inteiras, o que caracteriza uma ameaça de outra ordem, qualitativamente distinta da criminalidade comum.





Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O texto legislativo propõe uma resposta proporcional ao risco representado por essas organizações, fixando penas significativamente mais severas e prevendo hipóteses qualificadas em situações de maior gravidade, como o uso de armas restritas ou confrontos armados com forças de segurança. Ao estabelecer esse tratamento jurídico diferenciado, o projeto reafirma que a insurgência criminosa deve ser tratada como conduta excepcional, capaz de comprometer a soberania e a estabilidade social.

Também se mostra acertada a previsão de inclusão do novo tipo penal no rol dos crimes hediondos. Essa escolha legislativa garante regime mais rigoroso de cumprimento de pena, restringindo benefícios que poderiam fragilizar a resposta estatal. O enquadramento como hediondo transmite uma mensagem clara de intolerância a práticas que buscam corroer a autoridade pública e instalar poderes paralelos em áreas do território nacional.

Outro ponto relevante é a adaptação da Lei de Execução Penal, que ajusta os critérios de progressão de regime e remição de pena para condenados por insurgência criminal. A exigência de cumprimento de maior fração da pena, somada ao maior rigor na remição por estudo e trabalho, é medida compatível com a gravidade do delito e busca impedir que os líderes desses grupos voltem a exercer influência ilícita de dentro do sistema prisional.

Assim, o projeto oferece ao Estado instrumentos jurídicos mais adequados para enfrentar a criminalidade organizada de perfil insurgente, fortalecendo a autoridade estatal e ampliando a proteção à sociedade.

Ainda assim, apesar do mérito do projeto, entendemos por bem elaborar um substitutivo que recrudesça ainda mais as medidas propostas, tendo em vista a natureza gravíssima das condutas enquadradas como insurgência criminal. Nesse sentido, apresentamos um substitutivo que aprimora o texto original, tornando-o mais severo e proporcional à gravidade do fenômeno, sem alterar a essência da proposição, mas conferindo-lhe maior coerência penal e efetividade prática.

O substitutivo, portanto, reforça a estrutura penal do projeto em três eixos principais. Primeiro, ao aumentar a pena mínima prevista para o novo tipo





Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden - PL/BA

penal, que passa de 20 (vinte) para 30 (trinta) anos de reclusão, mantendo a máxima em 40 (quarenta) anos, e ao ampliar a causa de aumento quando houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, bloqueio de vias públicas ou confronto direto armado com forças de segurança. Essa elevação do patamar punitivo reflete o caráter excepcional do crime, cuja execução desafia diretamente a soberania do Estado e a ordem pública.

Segundo, ao manter expressamente a insurgência criminal no rol dos crimes hediondos, o substitutivo reafirma o tratamento mais rigoroso que se deve conferir às condutas de natureza insurgente, garantindo regime de cumprimento mais severo e restrição a benefícios penais. Essa manutenção é fundamental para consolidar a coerência sistêmica entre o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei de Execução Penal, evitando lacunas interpretativas.

No campo da execução penal, o substitutivo eleva as exigências de cumprimento e dificulta a remição de pena, criando percentuais mais altos para progressão de regime (de 80% para 90% da pena cumprida) e reduzindo o benefício de remição por estudo e trabalho. Essas alterações tornam o sistema mais rígido e coerente com a gravidade do delito, desestimulando a continuidade da liderança criminosa a partir dos estabelecimentos prisionais e reforçando o caráter dissuasório da norma penal.

Por sua pertinência, proporcionalidade e necessidade diante do cenário atual, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 3.911/2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, esperando que os nobres Pares nos acompanhem nesse entendimento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN Relator





Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

"Insurgência criminal

Art. 288-B Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para, mediante violência ou grave ameaça, exercer controle territorial, explorar recursos lícitos ou ilícitos, suprimir a autoridade do Estado ou impor normas próprias em comunidade, área territorial, entidade pública ou privada:

Pena – reclusão, de **30 (trinta)** a 40 (quarenta) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de **dois terços** se houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, bloqueio de via pública ou confronto direto armado com forças de segurança pública". (NR).

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:





Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O AGENTA FEDERATINA DO TRAS	
	"Art. 1°
	XIII - insurgência criminal (art. 288-B).
Λri	t. 4° A. Loi nº 7.210, do 11 do julho do 1094 (Loi do Execução
	t. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução gorar com a seguinte redação:
	"Art. 112
	IX – 90 % (noventa por cento), se o apenado for condenado pela prática do crime de insurgência criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
	Art. 126
	§ 1°
	I-A – 1 (um) dia de pena a cada 48 (quarenta e oito) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 12 (doze) dias , se o apenado tiver sido condenado pela prática do crime de insurgência criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que já cumpridos, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pena;
	II-A – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) dias de trabalho, se o apenado tiver sido condenado pela prática do crime de insurgência criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que já cumpridos, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pena.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala da Comissão, em

de

de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN Relator



